



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.420 - DF (2014/0050075-7)**

**RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE : GILMAR NUNES DA COSTA**  
**ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL JULGADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015, que deu por prejudicada a Medida Cautelar que objetivava dar efeito suspensivo a Recurso Especial, já julgado pelo STJ, com trânsito em julgado.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto" (STJ, AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016).

III. Da mesma forma, "não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação pendente de julgamento perante a Corte de origem" (STJ, AgRg na MC 8.925/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/02/2005). Em igual sentido: STJ, MC 4.605/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 04/11/2002.

IV. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.420 - DF (2014/0050075-7)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por GILMAR NUNES DA COSTA, em 03/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada na vigência do CPC/2015, assim fundamentada:

"Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GILMAR NUNES DA COSTA, com o objetivo de dar efeito suspensivo ao REsp 1.339.678/DF, que se encontra pendente de julgamento. Em 10/04/2014 deferi a liminar (fls. 225/228e).

Consultando-se a movimentação processual, disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça na **internet**, verifica-se que, em 12/08/2014, proferi decisão dando provimento ao referido Recurso Especial – para, afastando a preliminar de inépcia da petição inicial, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este prosseguisse no julgamento do feito.

Referida decisão transitou em julgado em 01/12/2015.

Destarte, conclui-se pela perda do objeto da presente Medida Cautelar.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Medida cautelar inominada ajuizada com o fito de atribuir efeito suspensivo ao RMS 44.880/SP, no qual se debate a legalidade, ou não, de complementação de valores de precatório.

2. **É sabido que as medidas cautelares, em razão de sua acessoriedade, possuem destino entrelaçado com os recursos aos quais estão vinculadas; assim, com a apreciação do mérito no RMS 44.880/SP pela Segunda Turma do STJ, a presente cautelar perderá o seu sentido, devendo ser considerada prejudicada. Precedentes: AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2015; e AgRg na MC 23.828/RJ, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 30.3.2015.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Medida cautelar prejudicada. Liminar sem efeito' (STJ, MC 22.327/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO.

**1. Julgado o recurso a que se buscou conceder efeito suspensivo, fica prejudicada a medida cautelar, em face da perda de seu objeto, independente do trânsito em julgado da decisão proferida no especial.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento'** (STJ, AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicada** a presente Medida Cautelar. **Revoga-se** a liminar anteriormente deferida" (fls. 246/247e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha anulado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, este ainda não realizou o novo julgamento da Apelação em Mandado de Segurança 2011.01.1.054916-2.

A partir dessa premissa, assevera que:

"(...) se o agravante deveria ser mantido nas fileiras da PMDF antes mesmo do provimento do recurso especial, a fortiori deveria ali permanecer no caso de seu provimento. Não obstante, Vossa Excelência concluiu pela 'perda do objeto da presente Medida Cautelar', dando ensanchas, com isso, a que o agravante seja imediatamente excluído da PMDF" (fl. 255e).

Nesse sentido, argumenta que:

"(...) na espécie ocorre uma situação sui generis, na medida em que a situação do agravante, ao ver provido o seu recurso especial, teve agravada a sua situação, situação que, data venia, não pode encontrar guarida no Direito.

Exatamente para que esta situação não se verificasse é que o pedido na presente cautelar está assim formulado:

'Requer, ainda, a citação da parte ré, para, querendo, contestar a presente ação e, ao final, a procedência do pedido



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, confirmando a liminar, conceder, em definitivo, efeito suspensivo ativo ao recurso especial em comento, até o trânsito em julgado da lide nele estampada.' (destaque acrescido).

De fato, e com todas as vênias, somente produzindo efeito até o trânsito em julgado da lide é que a liminar então deferida por Vossa Excelência terá a devida efetividade capaz não apenas de assegurar o direito que assiste ao agravante, mas sobretudo de evitar uma grave injustiça.

Observe-se que o cenário em que foi deferida a liminar é exatamente o mesmo! É dizer, não havia julgamento do mérito em segundo grau e ainda não há, haja vista que o tribunal a quo ainda não proferiu novo julgamento do feito, como determinado por Vossa Excelência, consoante se depreende do andamento processual em anexo.

Desse modo, a questão de fundo ainda não foi definitivamente decidida, e não faz sentido, com a devida vênia, que o agravado possa excluir o agravante das fileiras da Polícia Militar antes do trânsito em julgado do processo onde foi interposto o REsp 1.339.678/DF, qual seja, o já mencionado MS nº 2011.01.1.054916-2" (fl. 256e).

Por fim, requer:

"Ex positis, requer reconsideração da r. decisão combatida, mantendo-se incólume a liminar então deferida e, por conseguinte, a proibição do agravado de 'praticar qualquer ato que importe na exclusão do requerente das fileiras da Polícia Militar', até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2011.01.1.054916-2, ou, se outro for o entendimento, o julgamento do presente agravo pela Egrégia Segunda Turma" (fls. 256/257e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 263/265e).  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 22.420 - DF (2014/0050075-7)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** O presente Agravo interno não merece prosperar.

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GILMAR NUNES DA COSTA, com o objetivo de dar efeito suspensivo ao REsp 1.339.678/DF, que se encontrava pendente de julgamento.

Consultando-se a movimentação processual, disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, na **Internet**, verifica-se que, em 12/08/2014, proferi decisão, dando provimento ao referido Recurso Especial, para, afastando a preliminar de inépcia da petição inicial, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este prosseguisse no julgamento do feito.

Referida decisão transitou em julgado em 01/12/2015.

Destarte, conclui-se pela perda do objeto da presente Medida Cautelar.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO JULGADO. PERDA DE OBJETO.

**1. A decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto. Precedentes.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/09/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração interposto contra acórdão no qual se consignou a perda do objeto da medida cautelar adjetiva ao RMS 44.880/SP em razão do julgamento do recurso. Alega a parte embargante que remanesceria o interesse recursal na presente medida cautelar.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada com reiterada alusão ao remansoso entendimento da Corte Especial, frisa que descabe haver o trânsito em julgado do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recurso ordinário apreciado para que se decida a perda do objeto da medida cautelar.** Precedentes: AgRg na MC 23.801/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.4.2015; AgRg na MC 23.395/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10.6.2015; e AgRg na MC 20.772/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28.3.2014.

3. Por fim, não há no acórdão nenhum dos vícios previstos no art. 535, e incisos, do Código de Processo Civil, o que enseja a rejeição dos aclaratórios.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl na MC 22.327/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/10/2015).

Impende ressaltar que, independentemente do pedido formulado pelo ora agravante, na aludida Medida Cautelar, a liminar fora deferida exclusivamente para dar efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Assim, com o trânsito em julgado do Recurso Especial esgotou-se a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, mormente porque referidos autos já baixaram ao Tribunal de origem, em 04/12/2015, para a realização de novo julgamento da Apelação em Mandado de Segurança.

Da mesma forma, inexistente previsão legal no sentido de autorizar o Superior Tribunal de Justiça, em Medida Cautelar, conceder efeito suspensivo a recurso pendente de julgamento, em outra Corte de Justiça. Nesse sentido:

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO CARACTERIZADOS. PROCESSO EXTINTO.

1. O agravo regimental é o recurso cabível da decisão do relator que indefere liminarmente mandado de segurança de competência originária de Tribunal.

**2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação pendente de julgamento perante a Corte de origem.**

3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na MC 8.925/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/02/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. MEDIDA CAUTELAR PARA O STJ. EFEITO SUSPENSIVO A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

I - Conforme cediça jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, descabe medida cautelar perante o Superior Tribunal de Justiça, com vistas a concessão do efeito suspensivo a recurso especial sequer interposto no Tribunal de origem. **Com muito mais razão, inviável a concessão do almejado efeito em apelação pendente de julgamento na Corte a quo.**

II - A admissão do recurso especial é exercida em duas fases. A primeira, e indispensável, pelos Tribunais de origem. A segunda, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em sendo assim, é defeso a esta Corte apreciar a concessão dos efeitos recursais enquanto o Órgão originário não houver delibado o apelo, sob pena de invasão de competência e quebra da hierarquia jurisdicional. Precedentes do STF.

III - Medida Cautelar julgada extinta, sem julgamento do mérito" (STJ, MC 4.605/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 04/11/2002).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050075-7      PROCESSO ELETRÔNICO      MC      **AgInt na**  
22.420 / DF

Número Origem: 20110110549162

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : GILMAR NUNES DA COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137  
REQUERIDO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GILMAR NUNES DA COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.